

DA IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O CAUSADOR DO DANO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

BORILLE, Gustavo Fernandes¹
JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo²

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir acerca da possibilidade da propositura de Ações Regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra os causadores de danos nos casos de acidentes de trânsito, mais especificamente nos casos de pensionamento, onde o referido Órgão precisa pagar indenização ao incapaz ou aos dependentes da pessoa falecida, de forma temporária ou vitalícia. Diante da ausência de regulação específica, tal análise é feita com base em aspectos sociais e econômicos, bem como os motivos, fundamentos e justificativas do INSS, além dos posicionamentos contrários. Discute-se ainda a natureza e a finalidade do seguro social, bem como preceitos que fundamentam as ações regressivas de modo geral.

PALAVRAS-CHAVE: Ação regressiva, seguro social, responsabilidade civil, acidente de trânsito.

THE IMPOSSIBILITY OF THE INSS REGRESSIVE ACTION AGAINST THE CAUSER OF DAMAGE IN CASES OF TRANSIT ACCIDENT

ABSTRACT

This paper aims to discuss the possibility of bringing Regressive Actions by the National Institute of Social Security (INSS) against those who cause damages in traffic accident cases, more specifically in cases of pension, where the said Autarchy must pay compensation to the incapacitated or to the dependents of the deceased, temporarily or for life. Given the absence of specific regulation, such analysis is made based on social and economic aspects, as well as the groundworks and justifications of the INSS, as well as opposing positions. It also discusses the nature and purpose of social insurance, as well as precepts that underpin regressive actions in general.

KEYWORDS: Regressive action, social insurance, civil responsibility, traffic accident.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade discutir sobre a possibilidade de propositura de Ações Regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra os causadores de

¹Academico do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, gustavofborille@hotmail.com.

²Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz e Orientadora do presente trabalho. marciajohann@hotmail.com.

danos nos casos de acidentes de trânsito, mais especificamente nos casos de pensionamento decorrente de acidente de trânsito, onde o referido Órgão precisa pagar aposentadoria ao incapaz ou, pensão mensal aos dependentes de pessoa falecida, de forma temporária ou vitalícia.

A discussão a ser apresentada tem grande relevância social, vez que estamos falando de uma Autarquia Federal buscando reembolso contra terceiros, de modo que acaba por envolver diversos assuntos como política, economia e previdência por exemplo.

Existem 02 tipos de ações regressivas: acidente de trabalho, seja um acidente típico ou equiparado (doença ocupacional) e as oriundas de responsabilidade civil de modo geral, como acidente de trânsito, por exemplo.

As ações regressivas de acidente de trabalho são comuns, pois a própria legislação previdenciária dá a possibilidade do INSS cobrar do empregador os danos causados decorrentes dos serviços prestados.

A Lei nº. 8.213/91 que institui os benefícios, em seu art. 120, prevê que, para os acidentes de trabalho em que o empregador não observava as normas concernentes a segurança e higiene de trabalho indicados para segurança dos empregados serão réus de ação proposta pela Previdência Social contra os responsáveis.

No tocante as ações regressivas aos terceiros oriundas de acidente de trânsito, não há legislação específica, e o INSS tomou iniciativa ao ajuizamento pautado pela finalidade da ação regressiva, ou seja, aquele que comete ato ilícito ou culposos tem o dever de indenizar.

Dessa maneira, fica o questionamento acerca da possibilidade da propositura de tais demandas.

2 DO SEGURO SOCIAL

2.1 FINALIDADES DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De início é importante mencionar que o Estado, dentre de suas diversas funções, possui o dever de proteção social dos indivíduos quantos aos eventos que lhes possam resultar em uma impossibilidade ou dificuldade de garantir a própria subsistência, através do trabalho (CASTRO e LAZZARI, 2015).

A expressão *Seguridade Social* foi adotada em 1988 (Constituição Federal), tendo recebido diversas críticas, não só pelas diversas ações, mas também pela questão da

terminologia, pois a palavra mais adequada da língua portuguesa seria segurança, e não seguridade (IBRAHIM, 2012).

Contudo, a vontade do legislador foi a criação de um sistema de proteção, sem precedentes no país até o momento, de modo que pela nova concepção, o Estado teria a responsabilidade de criar uma rede de proteção às necessidades sociais (IBRAHIM, 2012).

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal” (CASTRO e LAZZARI, 2015).

Portanto, a Previdência Social pode ser considerada um direito subjetivo do cidadão, o qual é exercido frente à sociedade, representada pelo Estado, de maneira que se exige que a sociedade participe do sistema do seguro social, buscando garantir os recursos financeiros necessários à aplicação do regime de segurança social (CASTRO e LAZZARI, 2015).

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO SOCIAL E DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Segundo as palavras dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari “a relação de seguro social é direito indisponível para o indivíduo, seja ele segurado ou dependente”. Em relação ao ente responsável pela obrigação de conceder os benefícios e serviços, a natureza é dever público, igualmente à todas as atividades prestadas pela Administração Pública. (CASTRO e LAZZARI, 2015).

Quanto aos benefícios previdenciários, pode-se destacar sua natureza jurídica como sendo alimentar, ou seja, em alguns casos as prestações em dinheiro destinam-se à subsistência mínima do beneficiário. (MARTINEZ, 2013).

Nas palavras de Wladimir Martinez: “A pensão por morte e o benefício de valor mínimo possuem esse atributo, mesmo quando recebidos acumuladamente, em razão de atraso. De igual forma, as prestações acidentárias e os benefícios por incapacidade. ” (MARTINEZ, 2013).

Portanto, os benefícios previdenciários podem ser tratados como de natureza alimentar, considerados, assim, indispensáveis à subsistência do indivíduo.

2.3 O PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO

Este princípio discorre acerca da impossibilidade de criação de benefício ou serviço, bem como de majoração ou extensão a categoria de segurados, sem que exista fonte de custeio total equivalente (CASTRO e LAZZARI, 2015).

O referido princípio, hoje previsto no § 5º do artigo 195 da CF/88, foi criado em 1965 e inserido na Constituição de 1946, sendo mantido nas normas previdenciárias até o momento (IBRAHIM, 2012).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 76), tal princípio “visa ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário. ”

Ibrahim (2012, p.77) ainda ressalva que para a criação de benefício previdenciário, apenas a edição de lei não será suficiente, vez que, sem a previsão da fonte dos recursos, a prestação concedida será inconstitucional (IBRAHIM, 2012).

Algumas correntes doutrinárias entendem que este princípio seria uma norma-regra, chamada de Regra da Contrapartida. Porém, Fábio Zambitte Ibrahim defende a ideia de tratar-se como princípio. Vejamos:

Não obstante a autoridade dos que assim se posicionam, acredito que a melhor compreensão seja no sentido de tratar-se de um princípio, que visa a manutenção de um estado ideal de coisas (um sistema equilibrado), mas admite ponderação com outros princípios, sendo esta questão de especial importância no que diz respeito a possíveis extensões judiciais de benefícios assistenciais. (IBRAHIM, 2012)

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari comungam da mesma ideia, afirmando que “trata-se de princípio, pois nenhuma norma legal poderá violar tal preceito, sob pena de inconstitucionalidade. ” (CASTRO e LAZZARI, 2015).

Portanto, é extremamente importante que este princípio seja observado, a fim de que a Previdência Social pública tenha condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, num futuro próximo, os segurados ficarem sujeitos à privatização da tal atividade, haja vista a incapacidade da Administração Pública em gerar mais receita para cobrir os déficits (CASTRO e LAZZARI, 2015).

2.4 FINALIDADE DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi instituído com base na Lei nº 8.029/90, e é uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, tendo, dentre outras,

as funções de conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, bem como gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (CASTRO E LAZZARI, 2015).

Com o advento da Lei nº 11.457/07, passou a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregados domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 (CASTRO E LAZZARI, 2015).

Dessa forma, o INSS passa a concentrar seus esforços no atendimento ao cidadão, visando melhorar e aperfeiçoar o sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios, se dedicando, portanto, às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social (CASTRO E LAZZARI, 2015).

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE REGRESSO

Segundo Pablo Stolze (2012, p. 54) “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”.

Ainda conforme os ensinamentos de Stolze (2012), a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva, sendo a primeira decorrente de dano causado em função do cometimento de ato doloso ou culposos, já a segunda não necessita sequer da caracterização de culpa do agente, sendo fundada diretamente no risco da atividade exercida por aquele, sendo somente necessária a existência de elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (STOLZE, 2012).

Desse modo, o Código Civil brasileiro, em seus dispositivos 186 e 927, prevê que a vítima pode cobrar os danos causados por agressor que cometer ato ilícito, sendo este definido como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Ainda, analisando sob o aspecto da causa, a responsabilidade civil pode ser classificada como direta ou indireta, sendo direta aquela que provém de ação cometida pelo próprio sujeito sobre o qual recai a imputabilidade, ou seja, será responsável aquele que pratica o ato lesivo (LISBOA, 2013).

Já em relação à responsabilidade civil indireta, esta provém de ação cometida por terceiro ou de coisa relacionada com o sujeito sobre o qual recai a imputabilidade, ou seja, o ato lesivo é praticado por terceiro (LISBOA, 2013).

Na responsabilidade indireta, não é necessário demonstrar que houve ordem para que o terceiro realize o ato. A necessidade de reparar se dá pelo simples fato de existir algum vínculo do responsável com o terceiro (LISBOA, 2013)

Assim, ao falar de responsabilidade indireta surge o direito de regresso, que é exercido por aquele que foi responsabilizado contra o real causador do dano.

Portanto, as ações regressivas (*actio in rem verso*) de modo geral, possibilitam àquele que procedeu o ressarcimento do dano, no lugar daquele que deveria ter sido responsabilizado mas deixou de cumprir sua obrigação, de cobrar regressivamente o verdadeiro causador do dano, pelo valor despendido.

Portanto, as ações regressivas podem se pautar em responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, sendo que ao que se infere do posicionamento do INSS, as ações regressivas acidentárias visam a responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, buscam apenas aqueles que cometeram ilícito grave (JUSBRASIL, 2011).

4 AÇÕES REGRESSIVAS MOVIDAS PELO INSS CONTRA CAUSADORES DE ACIDENTE COM A FINALIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS AOS ACIDENTADOS E INCAPAZES OU A SEUS DEPENDENTES

De início é importante destacar que existem dois tipos de ações regressivas propostas pelo Órgão Previdenciário, quais sejam, por acidente de trabalho, seja um acidente típico ou equiparado (doença ocupacional) e, as decorrentes da responsabilidade civil do ofensor, como por exemplo, acidente de trânsito, que é o objeto de estudo do presente trabalho.

As ações regressivas de acidente de trabalho são comuns, pois a própria legislação previdenciária dá a possibilidade do INSS cobrar do empregador os danos causados decorrentes dos serviços prestados.

A Lei nº. 8.213/91 que institui os benefícios, em seu art. 120, prevê que, para os acidentes de trabalho em que o empregador não observa as normas concernentes à segurança e higiene de trabalho indicados para segurança dos empregados serão réus de ação proposta pela Previdência Social contra os responsáveis: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão

de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. (BRASIL, 1991)

Ou seja, a própria legislação previdenciária autoriza o INSS a cobrar dos empregadores o ressarcimento dos valores despendidos aos seus segurados, em razão de incapacidade por acidente de trabalho (típico ou equiparado).

A citada legislação previdenciária foi instituída com observância aos artigos 7º, inciso XXVIII e 201, §10 ambos da Constituição Federal, que fazem referência ao direito do trabalhador de um seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Segundo Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado Geral da União substituto, buscar reaver o prejuízo conferido pelo particular ao Estado, é dever da AGU (JUSBRASIL, 2011).

Contudo, muitos entendem que esse tipo de ação é indevido, porque do empregador já é cobrado com o tributo previdenciário chamado SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, o qual serve justamente para custear os benefícios quando do acidente de trabalho (MACIEL, 2013).

Assim, em tese, o empregador já está sendo cobrado dos riscos inerentes a sua atividade, não sendo cabível o pagamento em duplicidade. Ou seja, combate-se a pretensão do INSS de cobrar um risco que já está sendo custeado.

No tocante as ações regressivas aos terceiros oriundas ao acidente de trânsito, não há legislação específica, e o INSS tomou iniciativa ao ajuizamento pautado pela finalidade da ação regressiva, ou seja, aquele que comete ato ilícito ou culposos tem o dever de indenizar, de maneira que a Procuradora Federal Maria Auxiliadora Castro e Camargo diz que: “não deve causar nenhum espanto o fato de que o direito público busque por meio do princípio da responsabilidade civil os fundamentos para que o Estado exerça seu direito regressivo contra quem causar dano ao patrimônio público”. (AGU, 2014)

Portanto, a informação que se tem, é que o INSS ajuizou algumas ações de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito, sendo que a primeira ação ajuizada que se tem notícia foi em 03/11/2011 junto a Justiça Federal do DF, cobrando do motorista que em 27/11/ 2008 matou cinco pessoas e lesionou três. A intenção do INSS ao ajuizar essa ação era de reaver R\$ 1.000.0000,00 que iriam ser gastos aos beneficiários das vítimas falecidas a título de pensão por morte. (JUSBRASIL, 2011)

Ademais, em 16/12/2013, foi proferida a primeira sentença acerca do tema, através do processo nº 0001846-78.2013.4.02.5117, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São

Gonçalo – RJ, na qual o causador de acidente de trânsito foi obrigado a indenizar o INSS pelos custos com pensão por morte à família do segurado falecido, num montante de R\$ 68.922,68 (sessenta e oito mil reais novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos). (PREVIDENCIARISTA, 2014)

Na demanda acima citada, o MM. Juiz fundamentou sua decisão nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, ressaltando que o caso se trata de acidente de trabalho, pois ocorreu no percurso realizado pela vítima entre sua residência e o local de labor. Destacou ainda que a parte final do segundo dispositivo (art. 121) deixa clara a possibilidade de se responsabilizar outrem, não apenas o empregador, em casos de acidente de trabalho.

Colaciona-se abaixo alguns pontos da fundamentação da decisão do Magistrado:

Contudo, não é apenas o empregador que pode ser responsabilizado pelos prejuízos do INSS em decorrência de acidentes de trabalho. De fato, como se depreende inequivocamente da parte final do art. 121, a lei estabelece a possibilidade de outras pessoas - físicas ou jurídicas - serem obrigadas a ressarcir os cofres públicos, caso reste comprovado que as mesmas agiram com dolo ou culpa, tendo como resultado acidente de trabalho que gera pagamento de benefício previdenciário.

Neste ponto, não é demais salientar que o homicídio culposo de Fernando Akio Ozawa caracteriza-se como acidente de trabalho em função de ter ocorrido no percurso da vítima (segurado) entre sua residência e o local de labor, conforme previsão expressa do art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, o Magistrado, pautado nas disposições da Lei dos Benefícios Previdenciários, e ainda, considerando a existência da culpa do réu pelo homicídio da vítima, entendeu pela responsabilidade do causador do dano em ressarcir o erário, julgando procedente a demanda.

Ocorre que ainda há muita discussão acerca da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8.213/91 em casos que não versam sobre responsabilidade do empregador, conforme será visto adiante.

Assim, a discussão paira sobre o fato da ausência de legislação específica para o ajuizamento da ação regressiva, ficando o questionamento acerca atitude do INSS e se esta é correta. Para melhor entendimento das questões acima mencionadas, faz-se necessário analisar aspectos econômico-sociais que envolvem acidentes de trânsito e suas consequências.

5 DO OBJETIVO DO INSS COM AS AÇÕES REGRESSIVAS

Segundo foi exposto pelo INSS em 2011, o principal objetivo desse tipo de ação é seu caráter educativo. Visar reduzir o número de acidentes de trânsito nas estradas e rodovias do

país. E o principal alvo serão os motoristas que tenham causado acidentes graves – com mortes e lesões sérias, e que assim, respondam por crime doloso ou culpa grave. (JUSBRASIL, 2011)

Portanto, os principais atingidos serão motoristas que tenham causado acidente por dirigir embriagado, em alta velocidade, ou por participarem de racha. (REVISTA ÉPOCA, 2011)

6 ASPECTOS ECONÔMICO-SOCIAIS ENVOLVENDO ACIDENTES DE TRÂNSITO

Para uma melhor análise do questionamento proposto no presente trabalho, é de suma importância a análise de aspectos sociais e econômicos por trás dos acidentes de trânsito no país, vez que influenciam diretamente no estudo, eis que o Direito, por se tratar de uma ciência social, não pode ser estudado de forma isolada.

É fato que os acidentes de trânsito, infelizmente, são inerentes ao dia-a-dia da sociedade, todavia, as estatísticas têm apresentado um crescimento preocupante, especialmente no que diz respeito às vítimas fatais.

Segundo boletim estatístico formulado pela Seguradora Líder (2017), responsável pelo Seguro DPVAT, no período compreendido entre janeiro a junho de 2017, foram pagas 19.367 indenizações por morte, número 27% maior que os pagamentos feitos durante o mesmo período no ano de 2016, conforme Quadro 01.

Quadro 01 – Dados de Indenizações pagas pelo Seguro DPVAT

Indenizações Pagas					
Natureza da Indenização	Jan a Jun 2017	%	Jan a Jun 2016	%	Jan a Jun 2017 x Jan a Jun 2016
Morte	19.367	10%	15.192	7%	27%
Invalidez Permanente	144.950	75%	167.595	80%	-14%
Despesas Médicas (DAMS)	27.870	15%	27.547	13%	1%
Total	192.187	100%	210.334	100%	-9%

Fonte de dados básicos: Boletim Estatístico. Seguradora Líder – DPVAT (2017).

O mesmo boletim divulgado pela Seguradora Líder (2017), ainda traz dados referentes à faixa etária e ao gênero de maiores incidências de indenizações pagas, sendo que ao analisarmos pelo sexo, os homens representam 75% dos beneficiários, sendo as mulheres apenas 25%. Já na questão da idade, pessoas entre 25 e 34 anos são os principais atingidos.

Segundo Marco Pérez, diretor do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO), o problema é mundial, todavia, no Brasil a uma maior frequência, atingindo os mais jovens, o que gera enorme impacto na Previdência, pois em decorrência de alguma incapacidade, os jovens receberão benefício por um longo período e ainda estarão deixando de contribuir para o sistema (R7, 2016).

Assim, conforme exposto, estamos diante de dados alarmantes que atingem a sociedade, bem como a Previdência, causando grande impacto econômico, de modo que o Órgão Previdenciário resolveu tomar a atitude de propor as ações regressivas.

7 DOS ENTENDIMENTOS E OPINIÕES ACERCA DO TEMA

Existem alguns apontamentos, tanto favoráveis, quanto desfavoráveis às ações regressivas acidentárias.

Para o advogado Caio Ricardo Gondim Cabral de Vasconcelos:

Ora, buscar o INSS, via ação regressiva, dos valores pagos às vítimas de acidentes de trânsito é inconstitucional, já que fere o princípio da legalidade, o qual informa que a Administração Pública (aí incluídas suas autarquias e, consequentemente, a Instituição Promovente) apenas pode agir em havendo expressa previsão legal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal (Vasconcelos, 2015).

Para o advogado Theodoro Vicente Agostinho, sócio do escritório Raeffray Brugioni e membro da Comissão de Seguridade da OAB- SP, a decisão do INSS é um "descalabro judicial". Agostinho acredita que esse tipo de ação contra pessoa física não tem fundamento legal, inclusive, contraria a definição legislativa de ação regressiva. "Ademais, a previsão que encontramos no artigo 120 da Lei 8.213/ 91 refere-se à empresa, e não a pessoa física" (CONJUR, 2011).

O procurador-geral do INSS, Alessandro Stefanatto, explicou que, com as ações, a Previdência vai tentar receber o máximo possível das despesas financeiras geradas pelos acidentes graves, mas dentro da capacidade financeira do infrator. O motorista poderá ter bens penhorados e, se estiver desempregado, poderá ter que arcar com os prejuízos quando voltar a exercer atividade remunerada. A escolha dos casos será feita pela procuradoria com informações da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério Público e da administradora do seguro obrigatório para automóveis, o DPVAT (CONJUR, 2011).

Em análise aos posicionamentos acima destacados, chega-se à duas vertentes: a) de fato, conforme os procuradores do INSS manifestaram, essa ação iria coibir algumas práticas,

justamente, pois o motorista saberia que se causasse algo grave e o INSS tivesse que indenizar, o órgão se voltaria contra o causador. Mais que isso, com o ressarcimento do valor o órgão da Previdência Social reaveria milhões que são pagos em indenizações decorrentes de morte acidentais, notadamente acidentes terrestres. b) Lado outro, o INSS estaria recebendo duas vezes: a primeira quando já cobra do participante/segurado o valor de contribuição e a segunda quando receberia, novamente, do terceiro causador, causando assim um enriquecimento ilícito, fato completamente abominado por nosso ordenamento jurídico.

No entanto, se o INSS já está cobrando do causador dos danos o reembolso dos valores que indeniza ao segurado ou aos beneficiários a título de responsabilidade civil, os quais seriam em tese os autores da ação de reparação de danos, então estaríamos diante de uma cobrança e indenização em duplicidade.

Ou seja, se uma pessoa recebe pensão por morte do INSS porque o esposo / mãe, etc. faleceu, e o INSS cobra do causador do dano esses valores, e então àquele ingressa com outra ação de responsabilidade civil também contra o causador dos danos, em tese o causador irá pagar por duas vezes sua responsabilidade civil, além da pessoa que postula receber por duas vezes diante da responsabilidade civil.

Então, indaga-se se seria correto o autor da ação receber nova indenização pela responsabilidade civil, se o INSS já lhe está pagando o benefício.

E deste modo, a discussão recai no sentido de que se o INSS paga benefício decorrente de responsabilidade civil, aquele que recebe não tem direito de receber em duplicidade, quanto mais o responsável pagar em duplicidade pela mesma causa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido anteriormente, o presente trabalho busca discutir acerca da possibilidade da propositura das Ações Regressiva pelo INSS em face de terceiros causadores de danos decorrentes de acidentes de trânsito, trazendo assim prejuízo ao erário, visto a necessidade de o Órgão ter que efetuar pagamento de benefícios previdenciários às vítimas ou familiares.

Ao longo do trabalho podemos verificar que inexistente legislação específica que autorize tal demanda, de modo que a Autarquia Federal utiliza-se subsidiariamente da Lei 8.213/91, a qual autoriza tais ações contra empregadores que não observam as normas de segurança no trabalho.

Do mesmo modo, é de se notar que o prejuízo causado à Administração Pública em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários a vítimas de acidente de trânsito, causados por imprudência de condutores, é extremamente elevado, de maneira que seu ressarcimento é ótimo para o erário.

De igual forma, importa destacar o fato de uma possível ocorrência de *bis in idem*, haja vista que o INSS recebe as contribuições mensais dos segurados, justamente com a finalidade de em ocorrência de sinistro, poder indenizar os beneficiários, de modo que ao ajuizar ação regressiva, estaria recebendo em duplicidade.

Assim, ao analisarmos pelo prisma social, as ações detêm uma importante função, pois visam coibir a prática reiterada de condutas culposas no trânsito, e ainda, trazem ressarcimento efetivo ao erário.

Por outro lado, há a questão da violação do princípio da legalidade, ante a inexistência de legislação específica que autorize as demandas, e também, ao cobrar as expensas regressivamente, o INSS estaria incorrendo no *bis in idem*, instituto vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, mostra-se um assunto inacabado, que ainda nos garantirá extrema discussão doutrinária e jurisprudencial, haja vista que há argumentos plausíveis, prós e contra as ações, sendo necessária profunda análise dos operadores do direito, para assim, chegar à uma conclusão definitiva acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 16. Mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 14 Abr. 2018.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **A ação regressiva acidentária do INSS, sua natureza jurídica e os tribunais**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/12017896>> Acesso em: 12 Abr. 2018.

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONJUR. **INSS quer de volta o que gastou com acidente de trânsito**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-03/inss-entra-acao-regressiva-motorista-causa-acidente>> Acesso em 12 Fev. 2018.

IBRAHIM, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUSBRASIL. **AGU e INSS protocolam em Brasília 1ª Ação Regressiva contra causador de acidente de trânsito que gerou indenização da Previdência Social**. Disponível em: <<https://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2912153/agu-e-inss-protocolam-em-brasilia-1-acao-regressiva-contra-causador-de-acidente-de-transito-que-gerou-indenizacao-da-previdencia-social>> Acesso em: 16 Nov. 2017.

LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINEZ, Wladimir. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

NOTÍCIAS R7. **Custo dos acidentes de trânsito chega a R\$ 295 bilhões por ano, diz estudo da Previdência Social**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/economia/custo-dos-acidentes-de-transito-chega-a-r-295-bilhoes-por-ano-diz-estudo-da-previdencia-social-28102016>> Acesso em: 18 Nov. 2017.

PREVIDENCIARISTA. **Julgada primeira ação regressiva movida em face de causador de acidente de trânsito**. Disponível em <<https://previdenciarista.com/noticias/julgada-primeira-acao-regressiva-movida-em-face-de-causador-de-acidente-de-transito/>> Acesso em: 16 Mar. 2018.

REVISTA ÉPOCA. **Para STF, dirigir embriagado é crime mesmo se não causar acidentes**. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2011/11/para-stf-dirigir-embriagado-e-crime-mesmo-se-nao-causar-acidentes.html>> Acesso em: 14 Abr. 2018.

SEGURADORA LÍDER. **Boletim Estatístico 2017**. Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Boletim%20201706.pdf>> Acesso em: 10 Nov. 2017.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil – volume 3: Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.